



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 190/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Vereador Alex Chiodi que “Dispõe sobre a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo permitir a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se ainda que, a respeito do transporte coletivo, a Lei Orgânica do Município de Contagem, expressamente dispõe acerca da competência do Poder Executivo para seu planejamento e gerenciamento, *in verbis*:

“Art. 207 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do sistema de transporte público coletivo ou individual, entre outros, pelo transporte coletivo por ônibus e microônibus, por táxi, pelo transporte de fretamento, pelo transporte coletivo suplementar e pelo transporte escolar, por sua conta ou através de concessão, permissão ou autorização.” (grifamos e destacamos)

Ademais, a Lei nº 3.548/2002, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no Município de Contagem, expressamente estabelece em seu art. 1º e 9º, alínea “a”, que o provimento e a organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem, que o exercerá através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – TRANSCON, *in verbis*:

“Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem.

Parágrafo único: Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON.” (grifamos e destacamos)

“Art.9º A gestão do sistema de transporte e circulação da Cidade de Contagem será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON, que a exercerá praticando, dentre outros, as seguintes atividades:

a) planejar e organizar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;” (destacamos)

Assim, verifica-se que a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização e à gestão da Administração Municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário da Prefeita Municipal, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração Pública.

Acresce considerar, que a violação da competência reservada da Chefe do Poder Executivo importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.

Destarte, a iniciativa do processo legislativo em matérias afetas a organização administrativa do Poder Público, insere-se na competência privativa da Prefeita Municipal, por estar relacionada à administração do Ente Público Municipal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

*A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva a **organização de serviço público**, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.042544-3/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017) (grifamos e destacamos)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A lei nº 4.563, de 16/10/2012, do Município de Contagem, é inconstitucional, eis que, ao tratar de instalação de temporizador com contagem regressiva em semáforos localizados no município, tratou de matéria trânsito, que é de competência exclusiva da União.

*- **Dita lei ainda incorre em outra inconstitucionalidade, eis que, sendo de autoria da Câmara Municipal de Contagem, violou o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do prefeito do município.***

- A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas, por obrigar o município a adquirir ditos equipamentos eletrônicos para a sua instalação. (TJMG - Ação Direta Inconst



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0000.14.079550-1/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 06/11/2015) (grifamos e destacamos).

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.047712-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013). (destacamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE POMPÉU - TRANSPORTE ESCOLAR - DESEMBARQUE DO ALUNO EM RESIDÊNCIA NA ZONA RURAL - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- *Reputa-se inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, ensejando o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.002349-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (destacamos)

Dessa forma, embora elogiável, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

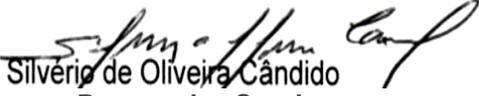
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Vereador Alex Chiodi.*

Contudo, tendo em vista a relevância da matéria do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 30 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral